



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento Administração e Finança</b> .....	2
<b>HOMOLOGAÇÃO</b> .....	2
Resultado de Licitação TP 012/2021 .....	2
<b>ADJUDICAÇÃO</b> .....	2
Adjudicação TP 012/2021 .....	2
<b>EXTRATOS DE CONTRATOS</b> .....	2
Extrato de Contrato TP 012/2021.....	2
<b>Procuradoria Geral do Município</b> .....	3
<b>LEI</b> .....	3
<b>LEI MUNICIPAL Nº 346/2021.</b> .....	3
<b>LEI MUNICIPAL Nº 347/2021.</b> .....	3
<b>LEI MUNICIPAL Nº 348/2021.</b> .....	6
<b>LEI MUNICIPAL Nº 349/2021.</b> .....	11
<b>LEI MUNICIPAL Nº 350/2021.</b> .....	11



**Secretaria de Planejamento Administração e  
Finança**

## HOMOLOGAÇÃO

### Resultado de Licitação TP 012/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) HOMOLOGAÇÃO MODALIDADE Tomada de Preços nº 012/2021 – CPL. OBJETO Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de sub-estações de energia elétrica para o provimento de escolas da rede de ensino municipal. AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO A execução do objeto será no prazo de um mês. VALOR TOTAL R\$ 415.593,40 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, homologo o objeto a empresa: BARTOLOMEU A. DE SOUSA R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 1; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 2; R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 3; R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 4; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 5; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 6; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 7 R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 8. São Francisco do Brejão (MA), 09 de Setembro de 2021. GERALDO MARINHO DA SILVA LEMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: eyxwbc79xpz20210909120951

## ADJUDICAÇÃO

### Adjudicação TP 012/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA)

ADJUDICAÇÃO Tomada de Preços nº 012/2021 – CPL. OBJETO Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de sub-estações de energia elétrica para o provimento de escolas da rede de ensino municipal. AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO A execução do objeto será no prazo de um mês. VALOR TOTAL R\$ 415.593,40 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, adjudico o objeto a empresa: BARTOLOMEU A. DE SOUSA R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 1; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 2; R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 3; R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 4; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 5; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 6; R\$ 54.176,59 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) – LOTE 7 R\$ 49.721,76 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) – LOTE 8 São Francisco do Brejão (MA), 09 de Setembro de 2021. GERALDO MARINHO DA SILVA LEMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: lfxqg9grlvq20210909120942

## EXTRATOS DE CONTRATOS

### Extrato de Contrato TP 012/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO CONTRATADO: BARTOLOMEU A. DE SOUSA OBJETO: Execução de serviços de construção de sub-estações de energia elétrica para o provimento de escolas da rede de ensino municipal. AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução das obras e serviços ora contratados será de acordo com o cronograma físico-financeiro, em conformidade com a Ordem de Serviço a ser emitida pela





CONTRATANTE e aceita pela CONTRATADA. VALOR TOTAL: R\$ 415.593,40 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93. Dotação Orçamentária: 12.361.0403.1-011 - Construção, Reforma, Ampliação de Unidades Escolares 12.365.0401.1-012 - Construção, Reforma, Ampliação de Unidades Escolares Educação Infantil 12.361.1322.1-199 - Construção, Reforma e Ampliação de Escolas da Educação Básica 4.4.90.51 – Obras e Instalações. São Francisco do Brejão (MA), 09 de Setembro de 2021 GERALDO MARINHO DA SILVA LEMOS – SECRETARIO MUNICIPAL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: mwaktw4vr9o20210909120925

## Procuradoria Geral do Município

### LEI

#### LEI MUNICIPAL Nº 346/2021.

LEI MUNICIPAL Nº 346/2021. Altera a Lei Municipal nº 247/2018, de 22-03-2018, que trata da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Francisco do Brejão - MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 11.º da Lei Municipal nº 247/2018 de 22-03-2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao (a) Prefeito (a) do Município, composto por 09 membros, igual ao número de suplentes, e vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.” (NR) Art. 2º O art. 13º, I e II da Lei Municipal nº 247/2018, de 22-03-2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de São Francisco do Brejão, Estado Maranhão tem a seguinte composição: I –

03 (três) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN; II – 06 (seis) entidades representantes da sociedade civil organizada e eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.” (NR) Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: vkctgkwygxd20210909110956

#### LEI MUNICIPAL Nº 347/2021.

LEI MUNICIPAL Nº 347/2021. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPITULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado “PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA” como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de São Francisco do Brejão - MA. Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana e tem por objetivo: I – Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário; II – Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para retorno de seus filhos, sempre que possível; III – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de





sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta; Parágrafo Único A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva da Comarca Única de São Francisco do Brejão - MA, com a cooperação de profissionais do programa. Art. 3º O Programa Família Acolhedora acolherá crianças e adolescente de São Francisco do Brejão - MA que tenham seus direitos ameaçados e violados, vítimas de violência sexual, física, psicóloga, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial. § 1º O atendimento às crianças ou adolescente dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas. § 2º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus à bolsa auxílio correspondente a cada uma. Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para inclusão no Programa Família Acolhedora. CAPITULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS Art. 5º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, sendo parceiros: I – Poder Judiciário; II – Ministério Público; III – Conselho Tutelar; IV – Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente; V – Conselho Municipal de Assistência Social; VI – Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Qualidade de Vida; VII – Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano; VIII – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Art. 6º A criança ou adolescente cadastradas no programa receberá: I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, e assistência social, através das políticas publica existentes; II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora; III – Estimulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos com a sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade; IV – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora sempre que possível. CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos seguintes: Cédula de Identidade; Cadastro Pessoa Física do Ministério da

Fazenda (CPF/ MF); Certidão de Nascimento ou Casamento; Comprovante de Residência; Certidão negativa de antecedentes criminais; Parágrafo Único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem. Art.8º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do programa. Art. 9º Para participar do programa família acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos; integrar a faixa etária de 21 (vinte e um) a 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição de sexo e estado civil; firmar declaração de desinteresse na adoção; comprovar a concordância de todos os membros da família; ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção as crianças e adolescentes; apresentar parecer psicossocial favorável. Art. 10. A seleção entre famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). § 1º o estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias. § 2º após a emissão de parecer favorável a inclusão no programa, as famílias assinarão o termo de adesão ao programa família acolhedora. § 3º em caso de desligamento do programa, as famílias acolhedoras deverão fazer a solicitação por escrito. Art. 11º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sendo orientados sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes. Parágrafo único. A preparação das famílias nas visitas domiciliares e entrevistas: orientação direta as famílias nas visitas domiciliares e entrevistas; participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora; participação em cursos e eventos de formação. CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO Art.12. O período de acolhida em família acolhedora varia de acordo com a





situação apresentada, podendo ser de seis (06) meses, prorrogáveis por igual prazo, tendo em vista o caráter provisório na medida. Definida a partir do histórico de cada criança ou adolescente. Art.13. Os profissionais do Programa Família acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescentes e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição. Art.14. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “termo de guarda e responsabilidade” concedido a família acolhedora por determinação judicial. Art. 15. O conselho tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunicar-se-á autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Art. 16. A família acolhedora será previamente informada com a relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para qual foi chamada a acolher. Art. 17. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno a família de origem ou colocação em família substituta através das seguintes medidas: acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente; orientação a supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente; comunicação do Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa. **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA** Art. 18. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a: I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação; IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora; V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela equipe técnica e determinado pela

autoridade do Poder Judiciário. § 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim. § 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base na bolsa auxílio oferecida pelo programa. **CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA** Art. 19. A equipe técnica será formada por profissionais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS capacitado para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social na qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento. Art. 20. A equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e a família de origem com apoio das secretarias. I - à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana a qual deverá priorizar: atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social CRAS, Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada - BPC e outros programas específicos. a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela secretaria; a concessão de benefícios eventuais aos pais; a emissão de relatório resultados acompanhamentos prestados aos pais. II - Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano: a inclusão da Criança em escola de educação infantil ou Ensino Fundamental; a inclusão do adolescente no Ensino Fundamental e Médio ou Educação de Jovens e Adultos; a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da Criança e do Adolescente; a inclusão dos pais em classes de alfabetização ou educação de jovens e adultos; a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria; a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente; III - Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Qualidade de Vida a qual deverá priorizar: a inclusão da criança e do adolescente novo serviços desenvolvidos pela secretaria; a colaboração com o Programa Família acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente; o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria. Art. 21. O acompanhamento à família, acolhedora acontecerá na forma que segue: I – visitas domiciliares, nas quais os







profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes; II – atendimento psicológico; III - presença das famílias com a criança ou adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento; Art. 22. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora, sempre que a família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias. § 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre crianças e adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro. § 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem. § 3º sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais. § 4º quando entender necessário visando à agilidade do processo e a proteção da criança ou adolescente, a equipe técnica prestará informações ao juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar. CAPÍTULO VII DA BOLSA AUXÍLIO Art. 23. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedoras, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de bolsa auxílio mensal, por criança ou adolescente em acolhimento, no valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do termo de adesão ao Programa Família acolhedora. Art. 24. A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente a famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo município através da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, previsto na dotação orçamentária. Art. 25. A bolsa auxílio será repassada através de transferência bancária em conta de um membro responsável da família acolhedora. Art. 26. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao Ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES

GERAIS Art. 27. Manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiar através de recursos financeiros do município de São Francisco do Brejão - MA, através da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados. Art. 28. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação própria vinculada ao programa, constante lançamento para o corrente exercício, aprovado através da Lei nº 331/2020 de 02 de dezembro de 2020 (Orçamento Geral do Município). Art. 29. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante decreto. Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabícléia Sousa Conceição

Código identificador: h7kmguc7ant20210909110940

#### **LEI MUNICIPAL Nº 348/2021.**

LEI MUNICIPAL Nº 348/2021. INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 18 ANOS, NA MODALIDADE CASA LAR; DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no Município de São Francisco do Brejão o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos, na modalidade Casa Lar, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, e com capacidade para atender até 10 crianças ou adolescente. Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se





temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Art. 4º As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes têm como objetivos: I - oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta; II - proporcionar um ambiente sadio de convivência; III - oportunizar condições de socialização; IV - proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral; V - prestar orientações às crianças e adolescentes; VI - oportunizar a frequência da criança e do adolescente a escola e a profissionalização do adolescente; VII - garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 2009, na Resolução Conjunta nº 1, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; VIII - prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional; IX - favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e

adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar; X - indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa; XI - atender a criança e o adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos; XII - desenvolver atividades em regime de coeducação; XIII - evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente; XIV - proporcionar a participação na vida da comunidade local; XV - preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do Serviço; XVI - proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos. Parágrafo único. Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino. Art. 5º Os Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de São Francisco do Brejão, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente. § 1º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar, os quais são particularmente adequados ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração, atenderão ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido. § 2º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar deverão funcionar em uma edificação residencial de forma análoga às demais residências locais. § 3º A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Art. 6º As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar,





governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações. Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituições que oferecem Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar. § 1º O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal. § 2º Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional. § 3º Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal. Art. 8º Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar. Art. 9º O Plano Individual de Atendimento - PIA de que trata o art. 8º desta Lei levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou os responsáveis. Parágrafo único. Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar. Art. 10º A criança ou adolescente acolhido será submetido à avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário. Art. 11. Além do Plano Individual de Atendimento - PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que

digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo. Art. 12. É dever da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 13. A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Casa Lar deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos. Art. 14. Toda criança e adolescente em faixa etária escolar devem ser matriculados e deve frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente. Art. 15. A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade. Art. 16. A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Art. 17. Cabe aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, tanto quando funcionar em sede própria ou em Município vizinho por meio de Termo de Convênio. Art. 18. O serviço de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana e sua execução se dará pelo ente Público ou por meio de parcerias estabelecidas entre o poder público, firmado de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014. Art. 19. A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá ser composta pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta: I - 01 (um) Coordenador. II - 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco. III - 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco. IV -





01 (um) Cuidador/Cuidador Residente, pessoa ou casal que reside na Casa Lar juntamente com as crianças e adolescentes atendidos, preferencialmente com formação educacional mínima de nível médio, e capacidade específica e experiência em atendimento as crianças e adolescentes, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno; V - 01 (um) Auxiliar de Cuidador/Auxiliar de Cuidador Residente, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, e capacidade específica e experiência em atendimento as crianças e adolescentes, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno. Parágrafo único. A função de coordenação prevista no inciso I deste artigo poderá ser exercida por ocupante de cargo Chefe de Divisão existente na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, que tenha atribuição de coordenar o Serviço de Acolhimento Institucional. Art. 20. O Coordenador da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá ter formação mínima em nível superior, ter, preferencialmente, experiência em função congênere, e ter amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas. Art. 21. Ao Coordenador da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar compete: I - gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço; II - aplicar as diretrizes da política de assistência social no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional; III - planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações do Serviço de Acolhimento Institucional; IV - elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço; V - organizar o processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos; VI - articular com a rede intersetorial, tais como o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Educacional, outras políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; VII - atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana nos fluxos entre os serviços da Proteção Social Especial - Alta Complexidade; VIII - promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede de proteção, visando contribuir com o Município na articulação e avaliação dos serviços e

acompanhar os encaminhamentos efetuados; IX - definir, em conjunto com a equipe técnica que atuará nas instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, o fluxo de entrada, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação e o desligamento das crianças e dos adolescentes; X - definir, em conjunto com a equipe técnica que desenvolverá os Serviços de Acolhimento Institucional, os meios e as ferramentas teórico-metodológicas de trabalho a serem utilizadas com as crianças e os adolescentes; XI - articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços; XII - promover reuniões com a equipe técnica e os cuidadores para a discussão dos casos e a avaliação das atividades desenvolvidas; XIII - encaminhar à autoridade judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido, para fins de realização da reavaliação prevista no § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações; XIV - estabelecer dias e horários de visitas, a fim de promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; XV - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência. Parágrafo único. As atribuições descritas no presente artigo poderão ser conferidas ao servidor ocupante de cargo de Chefe de Divisão, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei, mediante Decreto específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 22. À Equipe Técnica da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, composta pelo Assistente Social e pelo Psicólogo, compete: I - elaborar, em conjunto com o Coordenador e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço; II - realizar o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar; III - auxiliar na seleção dos Cuidadores e demais funcionários; IV - promover a formação continuada dos cuidadores e demais funcionários e colaboradores; V - apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos cuidadores; VI - encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da Rede de Serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; VII - organizar as informações das crianças e dos adolescentes, e das respectivas famílias, na forma de arquivo individual; VIII - elaborar, encaminhar e discutir

com a autoridade judiciária e os membros do Ministério Público os relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando: a) a possibilidade de reintegração familiar; b) a necessidade de aplicação de novas medidas; c) a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa. IX - preparar a criança e o adolescente para o desligamento, em conjunto com o cuidador; X - mediar, em conjunto com o cuidador, o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso; XI - inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente no Sistema de Informações de Atendimento na modalidade Casa Lar, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados; XII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência. Art. 23. Ao Cuidador e ao Auxiliar de Cuidador, competem: I - manter cuidados básicos com a alimentação, a higiene e a proteção dos acolhidos; II - organizar o ambiente, o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança e adolescente; III - auxiliar a criança e o adolescente a lidar com sua história de vida, a fortalecer sua autoestima e a construir sua identidade, conforme orientação e acompanhamento da equipe técnica; IV - organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e adolescente, de modo a preservar sua história de vida; V - acompanhar a criança e o adolescente nos serviços de saúde, nas escolas e em outros serviços requeridos no cotidiano; VI - auxiliar no processo de desligamento da criança ou adolescente, sob a orientação e supervisão da equipe técnica. § 1º Quando se verificar necessário e pertinente, um profissional de nível superior também deverá participar do acompanhamento a que se refere o inc. V, do caput, deste artigo. § 2º Ao Auxiliar de Cuidador compete ainda: I - organizar a rotina doméstica e o espaço residencial; II - manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e adolescente. Art. 24. As instituições de Acolhimento Institucional sob a modalidade Casa Lar devem ter a seguinte estrutura física: I - imóvel com dimensões adequadas para acolher às crianças e adolescentes; II - cada quarto deve ter dimensão suficiente para acomodar as camas, os berços ou os beliches dos acolhidos e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada, em armário ou guarda-roupa; III

- limite máximo de 05 (cinco) acolhidos por quarto, quantidade esta que pode ser, excepcionalmente, elevada até 06 (seis) acolhidos por quarto; IV - quarto para cuidador; V - sala de estar ou similar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos atendidos pela instituição e os cuidadores; VI - a sala de jantar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos pela unidade e os Cuidadores; VII - ambiente para estudo em espaço específico ou em outros ambientes; VIII - banheiros acessíveis às crianças e adolescentes e pessoas com deficiência; IX - cozinha com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliários para preparação de alimentos para o número de acolhidos pela instituição e os cuidadores; X - área de serviço com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene da instituição, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de acolhidos pela unidade; XI - preferencialmente dispor de área externa que possibilite o convívio e brincadeiras; XII - sala para a equipe técnica com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica; XIII - sala de coordenação/atividades administrativas com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades administrativas. Parágrafo único. Toda a infraestrutura da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiência. Art. 24. O Município poderá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar. Art. 25. As instituições somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento aos princípios, finalidades e exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda observar o disposto nesta lei. Art. 26. Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhido deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, a ser promovido pelo Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, em parceria com os setores e serviços da Rede de Proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais. Art. 27. Caracterizado o descumprimento dos princípios



norteadores das atividades de proteção específica, as pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, nos termos do § 2º, do art. 97, do ECA - Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, além de outras sanções legais cabíveis. Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana ao constatar a inviabilidade da continuidade da parceria poderá, por meio de uma avaliação técnica e em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, optar pela rescisão da parceria com esta e, após ouvido o Ministério Público e a autoridade judiciária competente realocar os acolhidos em outro Serviço de Acolhimento. Art. 29. Fica o Município autorizado a firmar parcerias com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, devendo ser contemplada entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares das instituições de acolhimento, para tanto, devendo ser observado o disposto nos planos de trabalho e na legislação referente aos recursos a serem repassados. Parágrafo único. Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos públicos, conforme propostas previamente apresentadas pelas entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no orçamento público, mediante aprovação pela administração municipal, em tudo se respeitando as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual. Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: fo7qanuze4x20210909110938

#### **LEI MUNICIPAL Nº 349/2021.**

LEI MUNICIPAL Nº 349/2021. “Fica instituído o Curso Pré-Vestibular e Pró-Enem preparatórios para o ingresso no curso superior para formandos e egressos do ensino médio no Município de São Francisco do Brejão, e dá outras providências”. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO

FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Curso Pré-Vestibular e Pró-Enem preparatórios para o ingresso no ensino superior, de acordo com os dispositivos estabelecidos nesta Lei; Art. 2º- O programa supracitado consiste em disponibilizar para os alunos que concluíram o ensino médio e ou estão em ano de conclusão do ensino médio em São Francisco do Brejão, nas disciplinas de língua portuguesa, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol; Parágrafo Único - As aulas serão ministradas, preferencialmente, nos finais de semana, de manhã e a tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e havendo disponibilidade de docentes, serem ministradas durante a semana, de segunda à sexta-feira, em período a ser definido. As aulas terão carga horária de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) horas semanais; Art. 3º - Para inscrever-se no Curso Pré-Vestibular e Pró-Enem e necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos: Ter cursado ou estar cursando o terceiro ano do ensino médio; Comprove impossibilidade de custear um curso particular para os fins especificados nesta Lei, com renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: yh9ni7ustc20210909110942

#### **LEI MUNICIPAL Nº 350/2021.**

LEI MUNICIPAL Nº 350/2021. Dispõe sobre denominação de Rua Maria Luzinete dos Santos Silva na Sede do Município. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada de Rua Maria Luzinete dos Santos Silva,





a rua que está depois da Avenida Getúlio Vargas no setor próximo ao Habitar Brasil. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: d3pc9umncy20210909110933







**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Planejamento Administração e Finança  
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA  
Cep: 65.929-000  
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeito(a) Municipal

**MIRIAM BRANDÃO SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

**Informações: [prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br](mailto:prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE SAO  
FRANCISCO DO  
BREJAO:0161668000013  
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O  
FRANCISCO DO  
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO  
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135  
Data:09.09.2021 17:00

